

07.311.835/0001-01
Razão: EFICAZ LOCADORA LTDA. EPP
Fantasia: ATIVA LOCAÇÃO
LONDRINA - PR



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ-PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2015.

EFICAZ LOCADORA LTDA - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 07.311.835/0001-01, Inscrição Estadual nº Isenta, estabelecida à Rua Bélgica, 1805, na cidade de Londrina/PR, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, IMPUGNAR o edital referente à licitação em epígrafe, relativamente à modalidade de Julgamento Menor Preço Global, composto por equipamento de natureza diversa, em razão dos seguintes fundamentos jurídicos:

SOMOS EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS. TEMOS TODAS AS LICENÇAS AMBIENTAIS QUE NORTEIAM O NOSSO NEGÓCIO.

Verifica-se que pretende esta administração realizar licitação na modalidade Tomada de Preço, com critério de julgamento do tipo **menor preço global**, nos termos do instrumento convocatório.

Ocorre que, conforme estabelecido no **LOTE ÚNICO**, verifica-se a existência de itens diversos compondo um único lote, o que implica em **restrição injustificada à competitividade inerente ao certame**.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que o critério de composição dos lotes adotado na presente licitação dificulta sobremaneira a participação ampla de empresas interessadas, vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados em cada lote.

Deste modo, faz-se necessário o recebimento das razões apresentadas, bem como sua regular apreciação face aos dispositivos legais e entendimentos doutrinários que passa a expor:

COMO PODE UMA EMPRESA VENCER O LOTE GLOBAL E A MESMA NÃO TER SEQUER LICENÇA AMBIENTAL PARA TRABALHAR?





COMO PODE O ÓRGÃO PÚBLICO OMITIR TAL CONSIDERAÇÃO,
CONTRATANDO EMPRESA QUE NÃO É ESPECIALIZADA?

DO DIREITO

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”**.

Conforme se verifica, a exigência de material de natureza diversa em lote único, em processo licitatório cujo julgamento se dará em razão do Preço por Lote, frustra sobremaneira o caráter competitivo do certame, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, verbis:

“E vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Nesse sentido, destacam-se os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diógenes Gasparini: “O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso poder-se-á ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item”. (Direito Administrativo 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495)

Referido doutrinador assever ainda que: “Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns ou todos os lotes. Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários



07.311.835/0001-01
Razão: EFICAZ LOCADORA LTDA. EPP
Fantasia: ATIVA LOCAÇÃO
LONDRINA - PR



proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo". (Direito Administrativo, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496)

Deste modo, se este Ilustre Município entende que todos os itens licitados descritos no referido lote devam ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, demonstrando clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os materiais, em que pese sua evidente divisibilidade, será desclassificado do certame, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação: "... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

Deste modo, **referido edital impõe severo prejuízo ao erário público**, o que desnatura o objetivo do processo licitatório. Atento a tais questões, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União, determinando que bens divisíveis não podem ser adquiridos por valor global ou por lote:

"Identificação: Decisão 192/1998 – Plenário

Nome do documento: Dc-0192-13/98-P

Ementa: Inclusão no edital de exigências restritivas ao caráter competitivo. Não realização de licitação distinta para objeto de natureza divisível. Inobservância de preceito quando do lançamento de novo edital. Conhecimento. Procedência.

Determinação.

Juntada às contas.

Em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, deve ser procedida a adjudicação por itens ou se promover licitações distintas.

Publicação. Sessão 22/04/1998".



07.311.835/0001-01
Razão: EFICAZ LOCADORA LTDA. EPP
Fantasia: ATIVA LOCAÇÃO
LONDRINA - PR



Deste modo, face a tais considerações, resta evidente que cabe alteração do julgamento das propostas para o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, ou divisão dos materiais diversos em lotes distintos, em observância à legislação e princípios aplicáveis à matéria.

Corroborando tal assertiva, o TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

Desta feita, o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.

Cumprе salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes precedentes:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre



07.311.835/0001-01
Razão: EFICAZ LOCADORA LTDA. EPP
Fantasia: ATIVA LOCAÇÃO
LONDRINA - PR



realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT – Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (arts. 2º e 23, §2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compras. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Desta forma, está se restringindo a participação de empresas aptas a contratar com esta administração, devido a uma determinação que configura ampliação das exigências previstas na Lei nº 8.666, ferindo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações, acima transcrito.

Verifica-se então que tal previsão no edital, além de ser contrária a lei, fere os princípios inerentes às licitações públicas, pois dificulta a participação dos licitantes interessados e restringe, por sua vez, a competitividade inerente a toda modalidade de licitação.

Acerca do princípio da legalidade que norteia toda a atividade da administração pública, notadamente no que concerne ao processo licitatório, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, "in" Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 68:



07.311.835/0001-01
Razão: EFICAZ LOCADORA LTDA. EPP
Fantasia: ATIVA LOCAÇÃO
LONDRINA - PR



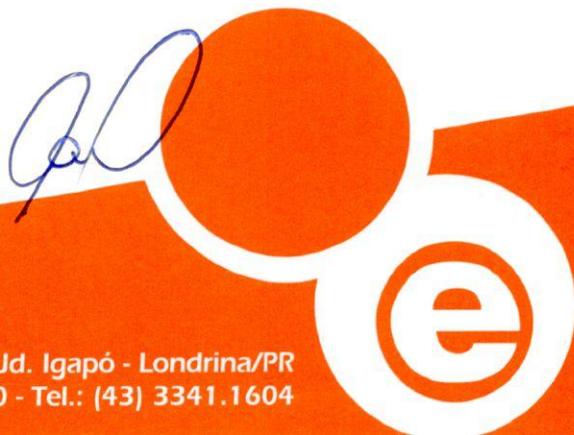
“SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE FAZER O QUE A LEI PERMITE... ESSA É A IDÉIA EXPRESSA DE FORMA LAPIDAR POR HELY LOPES MEIRELLES (1996:82) E CORRESPONDE AO QUE JÁ VINHA EXPLÍCITO NO ARTIGO 4º DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, DE 1789: ‘A LIBERDADE CONSISTE EM FAZER TUDO AQUILO QUE NÃO PREJUDICA A OUTREM; ASSIM, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS NATURAIS DE CADA HOMEM NÃO TEM OUTROS LIMITES QUE OS QUE ASSEGURAM AOS MEMBROS DA SOCIEDADE O GOZO DESSES MESMOS DIREITOS. ESSES LIMITES SOMENTE PODEM SER ESTABELECIDOS EM LEI”.

Desta forma, além de evidente afronta a legislação vigente, o edital em questão restringe a participação de empresas aptas a contratar com esta administração, conforme acima elucidado, restando defeso, portanto, estabelecer no Edital obrigatoriedade que se afasta daquelas permitidas no âmbito da legislação vigente, motivo pelo qual deve ser revisto o instrumento convocatório em questão.

DO PEDIDO/REQUERIMENTO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que proceda-se as alterações necessária no instrumento convocatório, com o fim de estipular-se critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, ou, mantendo-se o critério de julgamento, efetue a separação dos materiais em lotes específicos, sob pena de nulidade do certame em razão dos dispositivos legais e entendimento doutrinário acima aventado.

Requer, por derradeiro, que dar. decisão dessa Administração seja intimada a Impugnante, para que, em sendo o caso, seja possível requerer o que de direito perante os órgãos administrativos e judiciais de fiscalização de legalidade.



Termos em que,
Pede deferimento.

Londrina/PR, 20 de Agosto de 2015.



Eficaz Locadora Ltda epp
CNPJ: 07.311.835/0001-01

CARLOS HUMBERTO –SÓCIO-PROPRIETARIO

07.311.835/0001-01
Razão: EFICAZ LOCADORA LTDA. EPP
Fantasia: ATIVA LOCAÇÃO
LONDRINA - PR

